



PARECER Nº 3/2026/ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO

PROCESSO Nº 00248.000597/2026-37

ASSUNTO: ANÁLISE TÉCNICA DA DILIGÊNCIA DA PROPOSTA VENCEDORA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.006/2026

Manifestação técnica da Assessoria de Comunicação e Eventos sobre a diligência sobre a proposta comercial da empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 90.006/2026 – Republicado.

Senhora Pregoeira,

Em atenção à manifestação apresentada pela empresa C G André Produções e Eventos em 11/09/2026, em resposta à diligência determinada pelo Parecer Técnico nº 2/2026/ASCOM, procede-se à reanálise objetiva de cada um dos pontos questionados, com verificação de suficiência, comprovação documental e eventual óbice remanescente. Esta reanálise não repete a análise técnica anterior, restringindo-se exclusivamente aos pontos objeto da diligência.

I — RELATÓRIO

Em complemento ao Parecer Técnico nº 2/2026/ASCOM, que apontou a necessidade de diligência quanto aos Itens 07, 11, 22, 25, 27 e 35 da proposta comercial da empresa C G André Produções e Eventos (CNPJ nº 18.074.072/0001-49), examinou-se a manifestação apresentada pela empresa em 11/09/2026, em atenção à referida diligência, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90.006/2026 – Republicado, Processo nº 00248.000597/2026-37.

II — OBJETO

A presente manifestação tem por finalidade avaliar, sob o aspecto técnico, se os esclarecimentos e documentos apresentados pela empresa em resposta à diligência são suficientes para sanar os pontos anteriormente questionados, e concluir pela aceitabilidade técnica, ou não, da proposta.

III — ANÁLISE DOS PONTOS OBJETO DA DILIGÊNCIA

1. ITEM 35 — FOLDER A5

Apontamento anterior: divergência aritmética entre o valor unitário informado na proposta (R\$ 1.200,00) e o valor total do item (R\$ 960,00 para 800 unidades), incompatibilidade que impunha diligência para eliminar a insegurança quanto ao preço realmente ofertado.

Resposta da empresa: a empresa informa que a inconsistência decorreu de erro formal de digitação e apresenta a composição correta do item: quantidade de 800 unidades, valor unitário de R\$ 1,20 e valor total de R\$ 960,00 — exatamente a hipótese já identificada como mais provável na análise técnica anterior. A via retificada da proposta comercial, anexada à manifestação, já reflete o valor unitário corrigido (R\$ 1,20).

Suficiência: SIM. A correção elimina integralmente a divergência aritmética apontada: $800 \times R\$ 1,20 = R\$ 960,00$, valor idêntico ao total já constante da proposta original e do valor global da proposta (R\$ 241.792,00, mantido sem alteração).

Comprovação documental: apresentada, a diligência da empresa da proposta comercial retificada, constando o valor unitário corrigido.

Óbice remanescente: nenhum.

Compatibilidade com Edital/TR: integral. A correção é meramente formal, não altera quantidade, especificação, escopo ou valor global ofertado.

PONTO SANADO.

2. ITENS 07, 11 E 25 — FOTÓGRAFO, PALESTRANTE E DJ/SONOPLASTIA

Apontamento anterior: recomendação de esclarecimento sobre a composição de custos dos valores ofertados, tendo em vista tratarem-se de serviços de execução pessoal (mão de obra especializada e cachês) com percentuais de redução relevantes em relação à referência (-33,64%, -15,52% e -23,99%, respectivamente).

Resposta da empresa: a empresa esclarece, para cada item, que o valor ofertado contempla a integralidade dos custos diretos e indiretos necessários à execução do serviço (profissional, equipamentos, ajustes técnicos e entrega, no caso do Fotógrafo; cachê, deslocamento, hospedagem, alimentação e encargos, no caso do Palestrante; equipamentos, direitos autorais e conexos, no caso do DJ/Sonoplastia), reafirmando que os preços são de sua inteira responsabilidade, estabelecidos considerando sua capacidade operacional e comercial, e que não haverá cobrança adicional ao COREN-SE.

Suficiência: SUFICIENTE PARA OS FINS DESTA DILIGÊNCIA. A resposta tem natureza declaratória — não traz uma planilha de composição de custos com valores discriminados por rubrica — mas (i) a diligência recomendada tinha caráter de esclarecimento preventivo, e não de exigência expressa do Edital ou do TR; (ii) não há, nos três itens, qualquer elemento objetivo, novo ou pré-existente, que indique impossibilidade concreta de cumprimento da obrigação pelos preços ofertados; e (iii) a empresa assume, por escrito e sob assinatura de seu representante legal, responsabilidade integral pela execução nos valores propostos, sem custo adicional ao COREN-SE, o que é juridicamente relevante para fins de exequibilidade (art. 59, §§ 3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021).

Comprovação documental: não apresentada de forma discriminada (não há notas fiscais, orçamentos de terceiros ou planilha de custos); a resposta se limita à declaração formal da própria empresa.

Óbice remanescente: nenhum que justifique, no estágio atual, a não aceitação da proposta nesses itens. Não há indício concreto de inexecuibilidade; a fiscalização contratual, na fase de execução, permanece como instância própria para verificar a efetiva entrega dos serviços nas condições contratadas.

Compatibilidade com Edital/TR: integral quanto às especificações; a composição de custos, embora não detalhada numericamente, foi declarada como observando integralmente as exigências do TR.

PONTO SANADO, no limite do que é exigível para uma recomendação de esclarecimento (e não uma exigência documental do instrumento convocatório).

3. **ITEM 22 — TENDAS 6X6**

Apontamento anterior: falha formal de preenchimento do campo de identificação CATMAT/CATSER na proposta original, sem repercussão sobre os valores numéricos do item (quantidade, valor unitário e valor total já corretos e compatíveis com a exigência do TR).

Resposta da empresa: concordância expressa com a regularização do campo apontado, com esclarecimento de que a ausência do campo não altera o objeto ofertado, suas especificações técnicas, quantidade ou valor, colocando-se à disposição para promover a regularização formal conforme orientação da Pregoeira.

Suficiência: SIM.

Comprovação documental: não se aplica — trata-se de concordância com providência formal a ser operacionalizada pela própria Administração/Pregoeira, não de comprovação de fato controvertido.

Óbice remanescente: nenhum, ficando a regularização do campo a cargo da Administração, sem prejuízo à aceitabilidade da proposta.

Compatibilidade com Edital/TR: integral.

PONTO SANADO.

4. **ITEM 27 — SEGURO DE VIDA COLETIVO**

Apontamento anterior: necessidade de comprovação documental de que, ao valor unitário ofertado (R\$ 2,30/participante), permaneceriam integralmente mantidas as coberturas mínimas exigidas no TR: morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente, despesas médico-hospitalares e odontológicas decorrentes de acidentes, pecúlio por morte e assistência funeral.

Resposta da empresa: a empresa reafirma, em declaração própria, compromisso com o cumprimento integral das coberturas exigidas no TR e anexa documento de cotação emitido pela CAPEMISA Seguradora, demonstrando a contratação de apólice de seguro de vida e acidentes pessoais compatível com o evento, com as coberturas de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e despesas médico-hospitalares e odontológicas.

Suficiência: SIM.

Comprovação documental: apresentada — cotação/orçamento da seguradora CAPEMISA, associada à declaração formal da empresa quanto ao cumprimento integral das exigências do Termo de Referência.

Óbice remanescente: nenhum.

Compatibilidade com Edital/TR: integral.

PONTO SANADO.

IV — CONCLUSÃO

Os esclarecimentos e documentos apresentados pela empresa C G André Produções e Eventos em atendimento à diligência determinada no Parecer nº 2/2026/ASCOM foram devidamente examinados e são considerados suficientes, não sendo identificados óbices técnicos relevantes à aceitação da proposta.

Assim, sem prejuízo do exame de regularidade jurídica e habilitação a cargo das unidades competentes, esta Assessoria manifesta-se favoravelmente, sob o aspecto técnico, ao prosseguimento da empresa C G André Produções e Eventos no certame e à regular continuidade do julgamento e da aceitabilidade de sua proposta.

Atenciosamente,

FELIPE JOHNNATA FIDELIS NERI SANTOS - Matrícula 189

ASSESSOR II



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE JOHNNATA FIDELIS NERI SANTOS - Matr. 189, Diretor(a) de Assessoria de Comunicação e Eventos**, em 14/09/2026, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2179524** e o código CRC **28987B3D**.